

Ofício n. 357 /11.

Goiânia, 22 de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **JARDEL SEBBA**
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 1956-P, de 16 de dezembro de 2011, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 294**, de 15 de dezembro de 2011, que introduz alterações na Lei n. 16.894, de 18 de janeiro de 2010, dispondo sobre o Quadro Permanente e o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores do Tribunal de Contas dos Municípios, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência constitucional a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo, parcialmente, vetando os incisos II do art. 19 e I do art. 40, ambos com a redação dada pelo art. 1º do autógrafo à Lei n. 16.894, de 18 de janeiro de 2010, pelas razões a seguir declinadas.

RAZÕES DE VETO

De iniciativa do Tribunal de Contas dos Municípios, o autógrafo ao tramitar nesse parlamento recebeu emendas aditivas consubstanciadas nos incisos II do art. 19 e I do art. 40 da mencionada Lei n. 16.894, de 18 de janeiro de 2010.



Tais emendas parlamentares contemplam casos de **provimento derivado**, a primeira, em razão da redação por ela conferida ao inciso II do art. 19 da Lei n. 16.894/10, que estabelece como requisito de escolaridade para ingresso nos cargos do Quadro de Pessoal Efetivo, relativamente ao cargo de Analista de Controle Externo, **alternativamente**, diploma de curso de nível superior, já prevista no texto original, **e/ou comprovada experiência mínima de 15 (quinze) anos de pleno exercício nas áreas finalísticas ali mencionadas** (texto emendado). A segunda emenda, dada ao art. 40, inciso I, da mesma Lei, por inserir entre o rol dos cargos de nível superior (Analista de Controle Externo) os cargos de Inspetor I e II, que não o são.

A inconstitucionalidade reside no fato de que o inciso II do art. 37 da Constituição da República prescreve que *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”*, o que corrobora a afirmativa descrita no item anterior, no sentido de que a emenda representa, indubitavelmente, provimento derivado.

Ademais, ainda que superada a inconstitucionalidade antes levantada, estaria a emenda também fulminada pelo vício de iniciativa já que importa, ainda, em matéria afeta à iniciativa do Tribunal de Contas dos Municípios e que implica aumento de despesa, o que necessariamente haveria de estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei Complementar federal n. 101/2000.





ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



3

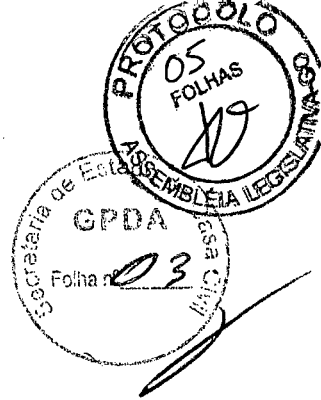
Sendo assim, determinei fossem lavradas pela Secretaria de Estado da Casa Civil as presentes razões de veto parcial ao autógrafo, com a finalidade de oferecê-las a esse parlamento, assim o fazendo por entender as emendas inconstitucionais.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 294, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2011.



Introduz alterações na Lei nº 16.894, de 18 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o Quadro Permanente e o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores do Tribunal de Contas dos Municípios e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 16.894, de 18 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.....

I -

II - para o cargo de Analista de Controle Externo: diploma de conclusão de curso de nível superior, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, de acordo com as especificações e áreas finalísticas definidas nesta Lei e no edital de concurso público, e/ou seja comprovada experiência mínima de 15 (quinze) anos de pleno exercício nas áreas finalísticas retromencionadas;

Art. 24. A progressão funcional ocorrerá pelo mérito, sendo o mesmo mensurado por meio dos resultados obtidos no processo de gestão e avaliação do desempenho, promovido pelo Tribunal, na forma estabelecida em ato próprio.

Parágrafo único. Para fazer jus à progressão funcional, o servidor deverá obter aproveitamento igual ou superior a 70% (setenta por cento) na última avaliação de desempenho aplicada.

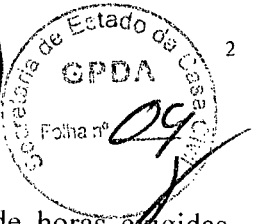
Art. 25. A Promoção ocorrerá pelo mérito, e por qualificação e desenvolvimento, sendo concedida na seguinte forma:

I - para a Classe “B” aos servidores que estiverem há pelo menos 1 (um) ano no último padrão da classe de que for ocupante;

II - para a Classe “C” aos servidores que estiverem há pelo menos 2 (dois) anos no último padrão da classe “B”.

§ 1º O mérito será mensurado por intermédio dos resultados obtidos no processo de gestão e avaliação de desempenho, promovido pelo Tribunal, na forma estabelecida em ato próprio.

§ 2º A qualificação e o desenvolvimento serão avaliados pela participação em atividades de educação continuada, sendo que as normas, os critérios para



apresentação e a aceitação, bem como a quantidade mínima de horas exigidas, serão definidos por meio de regulamento próprio.

§ 3º Para fazer jus à Promoção, o servidor deverá obter, pelo menos, aproveitamento igual ou superior a 80% (oitenta por cento) na avaliação relativa aos períodos estabelecidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 4º A primeira promoção dos servidores enquadrados na forma do art. 43 será realizada para o padrão 1 da Classe “C” do Quadro Permanente de que trata o Anexo II.

§ 5º A primeira promoção do servidor efetivo, que comprovar no mínimo dez anos de experiência em órgão de controle externo da Administração Pública, na área finalística e/ou na coordenação, direção ou chefia, exercida até o seu ingresso no Tribunal, será realizada para o primeiro padrão da Classe “C” do Quadro Permanente de que trata o Anexo II.

Art. 40.....

I – Os cargos de Analista de Contas, Analista de Contratos, Assessor de Contas Municipais, Assistente de Contas Municipais III, Assistente de Contas Municipais IV, Inspetor I, Inspetor II, Inspetor III, em Analista de Controle Externo, área finalística de Controle Externo e os de Verificador de Obras Públicas e Assessor Jurídico de Auditoria em Analista de Controle Externo, áreas finalísticas de Engenharia e Jurídica, respectivamente;

IV – Os cargos de Assistente de Contas Municipais I, Assistente de Gabinete, Auxiliar de Contas II, Assistente de Contas Municipais II, em Técnico de Controle Externo;

.....” (NR)

Art. 2º O Anexo II da Lei nº 16.894/10 passa a vigorar na conformidade do Anexo I desta Lei.

§ 1º Ficam extintos os atuais padrões 1 e 2 das Classes “A” de todos os cargos.

§ 2º Os atuais padrões 3, 4 e 5 das Classes “A” ficam renumerados para 1, 2 e 3, respectivamente, ficando assegurada aos servidores a irredutibilidade do vencimento, proventos ou pensão.

Art. 3º Fica instituído o Adicional de Qualificação a ser concedido aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente do Tribunal, que tenham concluído cursos de educação continuada, com direta correlação com as atribuições do cargo e/ou função exercida pelo servidor, na forma da regulamentação a ser expedida pelo Tribunal.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, considera-se como educação continuada cursos de graduação e pós-graduação em nível de especialização, mestrado e doutorado, ministrados por instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação vigente.



§ 2º O Adicional de Qualificação será devido a partir da data de solicitação do servidor.

§ 3º O Adicional de Qualificação será calculado, cumulativamente, até o limite de 20% (vinte por cento) do vencimento básico do servidor, com base nos percentuais e títulos constantes do Anexo II desta Lei.

§ 4º O Adicional de Qualificação somente poderá ser acumulado com a gratificação de incentivo funcional até o limite de 20% (vinte por cento), na forma prevista no § 3º.

§ 5º Os cursos utilizados para concessão do Adicional de Qualificação não poderão ser utilizados para a promoção.

Art. 4º Ficam instituídas as Funções de Confiança, com Referências, Quantitativos e Valores, definidos nos Anexos III, IV, V e VI desta Lei, compreendendo as diversas áreas de atuação e serão exercidas exclusivamente por titulares de cargos de provimento efetivo.

Art. 5º Fica alterada a nomenclatura dos cargos de Analista de Controle Externo, do Quadro Permanente do Tribunal de Contas dos Municípios, para Auditor de Controle Externo.

Parágrafo único. Nos arts. 5º, inciso II; 7º; 19, inciso II; 40, inciso I; e 52, assim como nos anexos da Lei nº 16.984/10, fica alterada a nomenclatura do cargo indicado no *caput* deste artigo.

Art. 6º Fica extinto o cargo em comissão de Chefe da Assessoria Administrativa, constante do Anexo V da Lei nº 13.251/98.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Tribunal, obedecidos aos preceitos do art. 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros, porém, a partir de 1º de fevereiro de 2012.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de dezembro de 2011.


Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO PERMANENTE

Cargos	Classe	Padrão						
		1	2	3	4	5	6	7
Auxiliar Operacional	A	1.330,15	1.370,06	1.411,15				
	B	1.646,80	1.696,21	1.747,10	1.799,51	1.853,50		
	C	2.038,85	2.100,01	2.163,01	2.227,91	2.294,74	2.363,58	2.434,49

Cargos	Classe	Padrão						
		1	2	3	4	5	6	7
Auxiliar de Controle Externo; Motorista	A	1.995,23	2.055,08	2.116,74				
	B	2.470,21	2.544,31	2.620,64	2.699,26	2.780,24		
	C	3.058,28	3.150,02	3.244,51	3.341,85	3.442,11	3.545,37	3.651,74

Cargos	Classe	Padrão						
		1	2	3	4	5	6	7
Técnico Administrativo; Técnico de Controle Externo	A	4.212,14	4.338,51	4.468,66				
	B	5.214,89	5.371,34	5.532,47	5.698,44	5.869,40		
	C	6.456,34	6.650,03	6.849,54	7.055,02	7.266,67	7.484,67	7.709,21

Cargos	Classe	Padrão						
		1	2	3	4	5	6	7
Profissional de Saúde	A	4.433,84	4.566,85	4.703,86				
	B	5.489,36	5.654,04	5.823,66	5.998,37	6.178,32		
	C	6.796,15	7.000,03	7.210,04	7.426,33	7.649,12	7.878,60	8.114,95

Cargos	Classe	Padrão						
		1	2	3	4	5	6	7
Analista Administrativo; Auditor de Controle Externo (áreas: Engenharia, Controle Externo, Contábil, Jurídica, Informática); Jornalista	A	5.542,30	5.708,56	5.879,82				
	B	6.861,69	7.067,55	7.279,57	7.497,96	7.722,90		
	C	8.495,19	8.750,04	9.012,54	9.282,91	9.561,40	9.848,24	10.143,69



ANEXO II

ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO	
10% (dez por cento)	Certificado de conclusão de nível médio ou equivalente para ocupantes de cargos de nível fundamental ou equivalente.
10% (dez por cento)	Diploma de curso superior, para ocupantes de cargos de nível médio ou equivalente, e fundamental ou equivalente.
10% (dez por cento)	Diploma de outro curso superior, com direta correlação com as atribuições do cargo e/ou função, para ocupantes de cargos de nível superior, que não seja requisito do cargo.
5% (cinco por cento)	Certificado de pós-graduação/Especialização <i>lato sensu</i> com direta correlação com as atribuições do cargo e/ou função.
15% (quinze por cento)	Título de Mestre (<i>strictu sensu</i>) com direta correlação com as atribuições do cargo e/ou função.
20% (vinte por cento)	Título de Doutorado com direta correlação com as atribuições do cargo e/ou função.



ANEXO III
FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA PRESIDÊNCIA

FUNÇÕES	REFERÊNCIA	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO
Assessor Técnico I	FC-2	10	R\$ 2.500,00
Assessor Técnico II	FC-3	5	R\$ 2.000,00
Assessor Técnico III	FC-4	5	R\$ 1.500,00

ANEXO IV
FUNÇÕES DE CONFIANÇA DOS GABINETES DE CONSELHEIROS

FUNÇÕES	REFERÊNCIA	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO
Assessor Técnico I	FC-2	07	R\$ 2.500,00

ANEXO V
FUNÇÕES DE CONFIANÇA DOS GABINETES DE AUDITORES

FUNÇÕES	REFERÊNCIA	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO
Assessor Técnico I	FC-2	08	R\$ 2.500,00

ANEXO VI
FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

FUNÇÕES	REFERÊNCIA	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO
Coordenadoria Técnica do MP	FC-1	01	R\$ 4.500,00
Assessor Técnico I	FC-2	5	R\$ 2.500,00
Assessor Técnico II	FC-4	6	R\$ 1.500,00



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei n.º 294, de 15 / 12 / 11, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 16 / 12 / 11, via Ofício n.º 1956 / P e, em 22 / 12 / 11 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n.º 357 / G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 22 / Dezembro / 11

João Vitor
Protocolo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 1991, 09 / 2012
[Handwritten Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 22/12/2011 Nº do Processo: 2011005448

Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Nº: OFÍCIO N. 357 - G

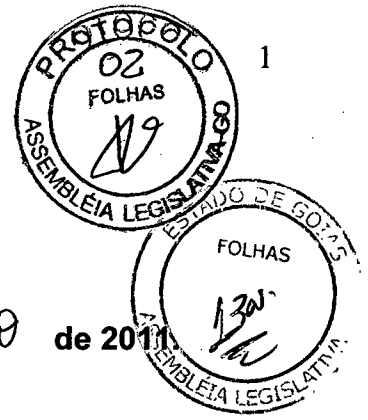
Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: VETO PARCIAL

Observação:

VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI N. 294, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

Seção de Protocolo e Arquivo



Ofício n. 357 /11.

Goiânia, 22 de dezembro de 2011

Excelentíssimo Senhor

Deputado **JARDEL SEBBA**

Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 1956-P, de 16 de dezembro de 2011, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 294**, de 15 de dezembro de 2011, que introduz alterações na Lei n. 16.894, de 18 de janeiro de 2010, dispondo sobre o Quadro Permanente e o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores do Tribunal de Contas dos Municípios, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência constitucional a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo, parcialmente, vetando os incisos II do art. 19 e I do art. 40, ambos com a redação dada pelo art. 1º do autógrafo à Lei n. 16.894, de 18 de janeiro de 2010, pelas razões a seguir declinadas.

RAZÕES DE VETO

De iniciativa do Tribunal de Contas dos Municípios, o autógrafo ao tramitar nesse parlamento recebeu emendas aditivas consubstanciadas nos incisos II do art. 19 e I do art. 40 da mencionada Lei n. 16.894, de 18 de janeiro de 2010.

Tais emendas parlamentares contemplam casos de **provimento derivado**, a primeira, em razão da redação por ela conferida ao inciso II do art. 19 da Lei n. 16.894/10, que estabelece como requisito de escolaridade para ingresso nos cargos do Quadro de Pessoal Efetivo, relativamente ao cargo de Analista de Controle Externo, **alternativamente**, diploma de curso de nível superior, já prevista no texto original, **e/ou comprovada experiência mínima de 15 (quinze) anos de pleno exercício nas áreas finalísticas ali mencionadas** (texto emendado). A segunda emenda, dada ao art. 40, inciso I, da mesma Lei, por inserir entre o rol dos cargos de nível superior (Analista de Controle Externo) os cargos de Inspetor I e II, que não o são.

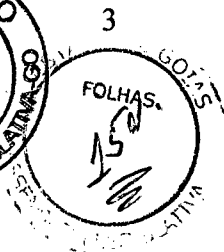
A inconstitucionalidade reside no fato de que o inciso II do art. 37 da Constituição da República prescreve que *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”*, o que corrobora a afirmativa descrita no item anterior, no sentido de que a emenda representa, indubitavelmente, provimento derivado.

Ademais, ainda que superada a inconstitucionalidade antes levantada, estaria a emenda também fulminada pelo vício de iniciativa já que importa, ainda, em matéria afeta à iniciativa do Tribunal de Contas dos Municípios e que implica aumento de despesa, o que necessariamente haveria de estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei Complementar federal n. 101/2000.





ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



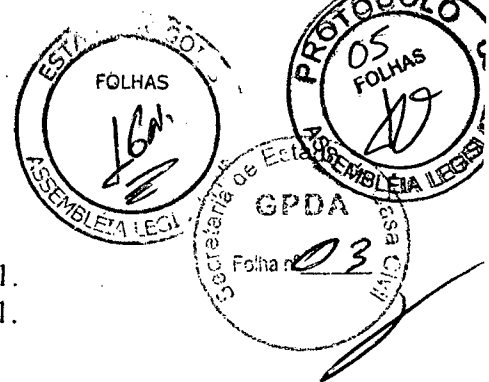
Sendo assim, determinei fossem lavradas pela Secretaria de Estado da Casa Civil as presentes razões de veto parcial ao autógrafo, com a finalidade de oferecê-las a esse parlamento, assim o fazendo por entender as emendas inconstitucionais.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 294, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2011.



Introduz alterações na Lei nº 16.894, de 18 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o Quadro Permanente e o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores do Tribunal de Contas dos Municípios e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 16.894, de 18 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.....

I -

II - para o cargo de Analista de Controle Externo: diploma de conclusão de curso de nível superior, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, de acordo com as especificações e áreas finalísticas definidas nesta Lei e no edital de concurso público, e/ou seja comprovada experiência mínima de 15 (quinze) anos de pleno exercício nas áreas finalísticas retromencionadas;

Art. 24. A progressão funcional ocorrerá pelo mérito, sendo o mesmo mensurado por meio dos resultados obtidos no processo de gestão e avaliação do desempenho, promovido pelo Tribunal, na forma estabelecida em ato próprio.

Parágrafo único. Para fazer jus à progressão funcional, o servidor deverá obter aproveitamento igual ou superior a 70% (setenta por cento) na última avaliação de desempenho aplicada.

Art. 25. A Promoção ocorrerá pelo mérito, e por qualificação e desenvolvimento, sendo concedida na seguinte forma:

I - para a Classe “B” aos servidores que estiverem há pelo menos 1 (um) ano no último padrão da classe de que for ocupante;

II - para a Classe “C” aos servidores que estiverem há pelo menos 2 (dois) anos no último padrão da classe “B”.

§ 1º O mérito será mensurado por intermédio dos resultados obtidos no processo de gestão e avaliação de desempenho, promovido pelo Tribunal, na forma estabelecida em ato próprio.

§ 2º A qualificação e o desenvolvimento serão avaliados pela participação em atividades de educação continuada, sendo que as normas, os critérios para



apresentação e a aceitação, bem como a quantidade mínima de horas exigidas, serão definidos por meio de regulamento próprio.

§ 3º Para fazer jus à Promoção, o servidor deverá obter, pelo menos, aproveitamento igual ou superior a 80% (oitenta por cento) na avaliação relativa aos períodos estabelecidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 4º A primeira promoção dos servidores enquadrados na forma do art. 43 será realizada para o padrão I da Classe "C" do Quadro Permanente de que trata o Anexo II.

§ 5º A primeira promoção do servidor efetivo, que comprovar no mínimo dez anos de experiência em órgão de controle externo da Administração Pública, na área finalística e/ou na coordenação, direção ou chefia, exercida até o seu ingresso no Tribunal, será realizada para o primeiro padrão da Classe "C" do Quadro Permanente de que trata o Anexo II.

.....
Art. 40.....

I – Os cargos de Analista de Contas, Analista de Contratos, Assessor de Contas Municipais, Assistente de Contas Municipais III, Assistente de Contas Municipais IV, Inspetor I, Inspetor II, Inspetor III, em Analista de Controle Externo, área finalística de Controle Externo e os de Verificador de Obras Públicas e Assessor Jurídico de Auditoria em Analista de Controle Externo, áreas finalísticas de Engenharia e Jurídica, respectivamente;

.....
IV – Os cargos de Assistente de Contas Municipais I, Assistente de Gabinete, Auxiliar de Contas II, Assistente de Contas Municipais II, em Técnico de Controle Externo;

.....” (NR)
Art. 2º O Anexo II da Lei nº 16.894/10 passa a vigorar na conformidade do Anexo

I desta Lei.

§ 1º Ficam extintos os atuais padrões 1 e 2 das Classes "A" de todos os cargos.

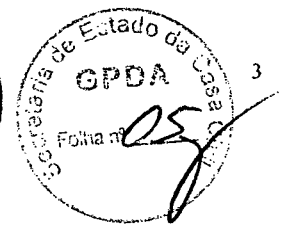
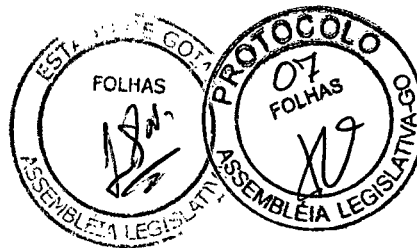
§ 2º Os atuais padrões 3, 4 e 5 das Classes "A" ficam renumerados para 1, 2 e 3, respectivamente, ficando assegurada aos servidores a irredutibilidade do vencimento, proventos ou pensão.

Art. 3º Fica instituído o Adicional de Qualificação a ser concedido aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente do Tribunal, que tenham concluído cursos de educação continuada com direta correlação com as atribuições do cargo e/ou função exercida pelo servidor, na forma da regulamentação a ser expedida pelo Tribunal.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, considera-se como educação continuada cursos de graduação e pós-graduação em nível de especialização, mestrado e doutorado, ministrados por instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação vigente.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



§ 2º O Adicional de Qualificação será devido a partir da data de solicitação do servidor.

§ 3º O Adicional de Qualificação será calculado, cumulativamente, até o limite de 20% (vinte por cento) do vencimento básico do servidor, com base nos percentuais e títulos constantes do Anexo II desta Lei.

§ 4º O Adicional de Qualificação somente poderá ser acumulado com a gratificação de incentivo funcional até o limite de 20% (vinte por cento), na forma prevista no § 3º.

§ 5º Os cursos utilizados para concessão do Adicional de Qualificação não poderão ser utilizados para a promoção.

Art. 4º Ficam instituídas as Funções de Confiança, com Referências, Quantitativos e Valores, definidos nos Anexos III, IV, V e VI desta Lei, compreendendo as diversas áreas de atuação e serão exercidas exclusivamente por titulares de cargos de provimento efetivo.

Art. 5º Fica alterada a nomenclatura dos cargos de Analista de Controle Externo, do Quadro Permanente do Tribunal de Contas dos Municípios, para Auditor de Controle Externo.

Parágrafo único. Nos arts. 5º, inciso II; 7º; 19, inciso II; 40, inciso I; e 52, assim como nos anexos da Lei nº 16.984/10, fica alterada a nomenclatura do cargo indicado no *caput* deste artigo.

Art. 6º Fica extinto o cargo em comissão de Chefe da Assessoria Administrativa, constante do Anexo V da Lei nº 13.251/98.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Tribunal, obedecidos aos preceitos do art. 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

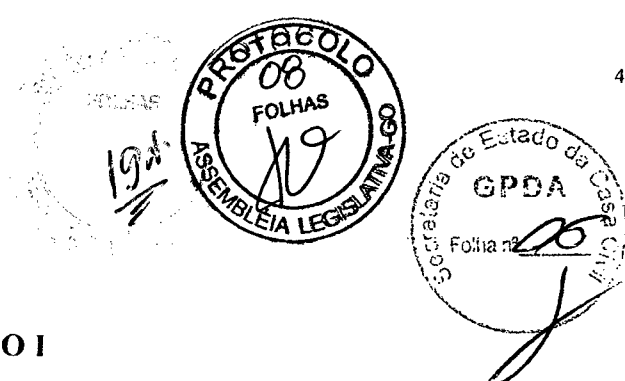
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros, porém, a partir de 1º de fevereiro de 2012.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de dezembro de 2011.


Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO PERMANENTE

Cargos	Classe	Padrão						
		1	2	3	4	5	6	7
Auxiliar Operacional	A	1.330,15	1.370,06	1.411,15				
	B	1.646,80	1.696,21	1.747,10	1.799,51	1.853,50		
	C	2.038,85	2.100,01	2.163,01	2.227,91	2.294,74	2.363,58	2.434,49

Cargos	Classe	Padrão						
		1	2	3	4	5	6	7
Auxiliar de Controle Externo; Motorista	A	1.995,23	2.055,08	2.116,74				
	B	2.470,21	2.544,31	2.620,64	2.699,26	2.780,24		
	C	3.058,28	3.150,02	3.244,51	3.341,85	3.442,11	3.545,37	3.651,74

Cargos	Classe	Padrão						
		1	2	3	4	5	6	7
Técnico Administrativo; Técnico de Controle Externo	A	4.212,14	4.338,51	4.468,66				
	B	5.214,89	5.371,34	5.532,47	5.698,44	5.869,40		
	C	6.456,34	6.650,03	6.849,54	7.055,02	7.266,67	7.484,67	7.709,21

Cargos	Classe	Padrão						
		1	2	3	4	5	6	7
Profissional de Saúde	A	4.433,84	4.566,85	4.703,86				
	B	5.489,36	5.654,04	5.823,66	5.998,37	6.178,32		
	C	6.796,15	7.000,03	7.210,04	7.426,33	7.649,12	7.878,60	8.114,95

Cargos	Classe	Padrão						
		1	2	3	4	5	6	7
Analista Administrativo; Auditor de Controle Externo (áreas: Engenharia, Controle Externo, Contábil, Jurídica, Informática); Jornalista	A	5.542,30	5.708,56	5.879,82				
	B	6.861,69	7.067,55	7.279,57	7.497,96	7.722,90		
	C	8.495,19	8.750,04	9.012,54	9.282,91	9.561,40	9.848,24	10.143,69

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



ANEXO II

ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO	
10% (dez por cento)	Certificado de conclusão de nível médio ou equivalente para ocupantes de cargos de nível fundamental ou equivalente.
10% (dez por cento)	Diploma de curso superior, para ocupantes de cargos de nível médio ou equivalente, e fundamental ou equivalente.
10% (dez por cento)	Diploma de outro curso superior, com direta correlação com as atribuições do cargo e/ou função, para ocupantes de cargos de nível superior, que não seja requisito do cargo.
5% (cinco por cento)	Certificado de pós-graduação/Especialização <i>lato sensu</i> com direta correlação com as atribuições do cargo e/ou função.
15% (quinze por cento)	Título de Mestre (<i>strictu sensu</i>) com direta correlação com as atribuições do cargo e/ou função.
20% (vinte por cento)	Título de Doutorado com direta correlação com as atribuições do cargo e/ou função.



ANEXO III
FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA PRESIDÊNCIA

FUNÇÕES	REFERÊNCIA	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO
Assessor Técnico I	FC-2	10	R\$ 2.500,00
Assessor Técnico II	FC-3	5	R\$ 2.000,00
Assessor Técnico III	FC-4	5	R\$ 1.500,00

ANEXO IV
FUNÇÕES DE CONFIANÇA DOS GABINETES DE CONSELHEIROS

FUNÇÕES	REFERÊNCIA	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO
Assessor Técnico I	FC-2	07	R\$ 2.500,00

ANEXO V
FUNÇÕES DE CONFIANÇA DOS GABINETES DE AUDITORES

FUNÇÕES	REFERÊNCIA	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO
Assessor Técnico I	FC-2	08	R\$ 2.500,00

ANEXO VI
FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

FUNÇÕES	REFERÊNCIA	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO
Coordenadoria Técnica do MP	FC-1	01	R\$ 4.500,00
Assessor Técnico I	FC-2	5	R\$ 2.500,00
Assessor Técnico II	FC-4	6	R\$ 1.500,00



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei n.º 294, de 15 / 12 / 11, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 16 / 12 / 11, via Ofício n.º 1956 / P e, em 22 / 12 / 11 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n.º 357 / G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 22 / Dezembro / 11

José Vitor
Protocolo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Ao Sr. Dep. (s) _____

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

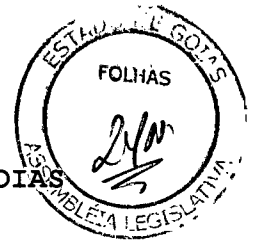
Em 24 / 04 / 2012.

Presidente :

Processo: 2011005448

Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: Veta parcialmente o autógrafo de Lei
n. 294, de 15 de dezembro de 2011.



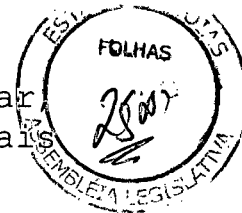
RELATÓRIO

Trata-se do Processo nº 2011005448 que contém o Ofício nº357-G, de 22 de dezembro de 2011, oriundo do Gabinete Civil da Governadoria do Estado, por meio do qual o Governador comunica a esta Assembleia o **Veto parcial** ao Autógrafo de Lei nº 294, de 15 de dezembro de 2011, que introduz alterações na Lei n. 16.894, de 18 de janeiro de 2010, dispondo sobre o quadro permanente e o plano de cargos, carreiras e remunerações dos Servidores do Tribunal de Contas dos Municípios, vetando os incisos II do art.19 e I do art.40, ambos com a redação dada pelo art.1º do autógrafo à Lei n. 16.894, de 18 de janeiro de 2010.

Em sede de razões, sustenta-se que o autógrafo ao tramitar nesse parlamento recebeu emendas aditivas sendo, contudo, inconstitucionais.

Primeira inconstitucionalidade apontada residiria no fato de que o inciso II do art. 37 da Constituição Federal prescreve que "a investidura em cargo" ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Inicialmente, prudente se faz consignar que existem duas modalidades de Provimento, quais sejam: PROVIMENTO ORIGINÁRIO E DERIVADO.



Provimento originário é o preenchimento de classe inicial de cargo não decorrente de qualquer vínculo anterior entre o servidor e a Administração. A única forma de provimento originário atualmente compatível com a Constituição é a nomeação e, para os cargos efetivos, depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (CF, art. 37, II).

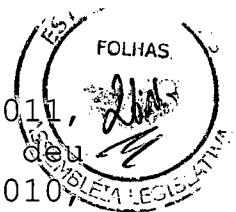
Provimento derivado é o preenchimento de cargo decorrente de vínculo anterior entre o servidor e a Administração. As formas de provimento derivado compatíveis com a CF/88 e enumeradas no art. 8º da Lei nº 8.112/90, bem como na Lei 10.460 DE 22 DE FEVEREIRO DE 1988. (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás e de suas Autarquias) são: recondução; promoção; acesso; readmissão; reintegração ; aproveitamento; reversão; readaptação.

Vale dizer que a Lei n. 16.894 de 18 de janeiro de 2010, alterou a denominação do cargo de INSPETOR III, para o cargo de Analista de Controle Externo, deixando, por conseguinte, os cargos de Inspetor I e II.

É cediço que nunca houve concurso de provas ou provas e títulos para a investidura do cargo de Inspetor III, mas sim para o cargo de Inspetor.

Frisa-se que todos servidores públicos insertos nos cargos inspetores I e II, tinham o direito de serem promovidos para o nível III, vez que preenchiam todos os requisitos insertos na lei pretérita. Contudo, o corpo dirigente do Órgão Auxiliar não o fez.

De toda sorte, a Lei 17.501/2011, extinguiu os cargos de Inspetor I e II, vez de nova redação ao art. 40, IV, da Lei 16.894/2010, vejamos:



Art. 40. Os cargos ocupados e vagos constantes do Anexo I da Lei nº 13.251/98, de 14 de janeiro de 1998, ficam transformados nos cargos a seguir indicados, nos termos do Anexo I desta Lei:

IV - Os cargos de Assistente de Contas Municipais I, Assistente de Gabinete, Auxiliar de Contas II, Assistente de Contas Municipais II, em Técnico de Controle Externo;

- Redação dada pela Lei nº 17.501, de 22-12-2011.

~~IV - Os cargos de Assistente de Contas Municipais I, Assistente de Contas Municipais II, Assistente de Gabinete, Auxiliar de Contas II, Inspetor I e Inspetor II em Técnico de Controle Externo;~~

Com efeito, tais servidores, por força do art. 255 da Lei 10.460/90 encontram-se em disponibilidade, in verbis:

Art. 255 - Disponibilidade é o afastamento temporário do funcionário efetivo ou estável em virtude da extinção do cargo ou da declaração de sua desnecessidade.

Por conseguinte, a segunda inconstitucionalidade apontada se daria por vício de iniciativa já que importa, ainda, em matéria afeta à iniciativa do Tribunal de Contas dos Municípios.

Tal premissa é falsa, vez que por se tratar de Órgão Auxiliar deste Poder Legislativo, o orçamento da referida Corte de Contas é derivado do Orçamento do Poder Legislativo, sendo, portanto, competente para legislar sobre tal matéria.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

Desse modo, os servidores do extinto cargo, fazem jus ao provimento derivado, quando seja, aproveitamento, conforme dispõe o Art. 13, VII, art. 120 e ss. da Lei 10.460/88, sendo que em atendimento a própria natureza do cargo devem ser equiparados aos Auditores de Controle Externo, vez que Inspetores III, que tiveram o mesmo provimento originário, são Auditores de Controle Externo.

Igualmente, importante frisar que a manutenção do Veto, tal qual fora procedido pelo Gabinete Civil da Governadoria do Estado, poderá acarretar prejuízos irreparáveis tanto para a administração pública, quanto para aqueles servidores que ocupavam os cargos de Inspetor I e II, visto que estes estão desguarnecidos de seus cargos, pois a nova redação inserida por meio do Veto, não os contemplaram em nenhum dos cargos do TCM, inclusive, não os retornou ao "*status quo*", ou seja: "**deixaram também de ocupar o cargo de técnico de Controle Esterno**".

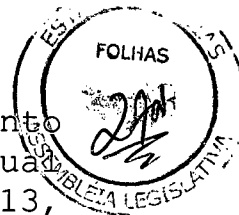
Ante ao exposto, e considerando as justificativas expendidas, esta Relatoria manifesta-se no sentido da **rejeição total ao presente**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2011.


DEPUTADO DOUTOR JOAQUIM

Relator





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **pela Rejeição do Veto.**

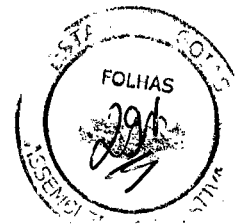
Dep. Alcides Amorim de Azevedo

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 14 / 2012.

Presidente:

Matéria : PROCESSO Nº 5448/2011 - VETO PARCIAL



Reunião : S. ORDINÁRIA Nº 74ª
Data : 25/09/2013 - 16:38:51 às 16:41:08
Tipo : Secreta
Turno : Ata
Quorum :
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes : 34 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ADEMIR MENEZES	PSD	Secreto	16:39:27
2	ÁLVARO GUIMARÃES	PR	Secreto	16:39:52
3	BRUNO PEIXOTO	PMDB	Secreto	16:39:07
5	CLÁUDIO MEIRELLES	PR	Secreto	16:39:55
7	DANIEL MESSAC	PSDB	Secreto	16:38:59
10	ELIAS JUNIOR	PMN	Secreto	16:38:58
12	FÁBIO SOUSA	PSDB	Secreto	16:39:02
60	GRACILENE BATISTA	PTB	Secreto	16:39:13
17	HELIO DE SOUSA	DEM	Secreto	16:39:10
25	JOSE DE LIMA	PDT	Secreto	16:39:48
50	JOSÉ ESSADO	PMDB	Secreto	16:39:51
26	JOSÉ VITTI	DEM	Secreto	16:39:19
27	KARLOS CABRAL	PT	Secreto	16:38:59
28	LINCOLN TEJOTA	PSD	Secreto	16:39:37
30	LUIZ CARLOS DO CARMO	PMDB	Secreto	16:39:30
31	MAJOR ARAÚJO	PRB	Secreto	16:39:10
65	MARCOS MARTINS	PSDB	Secreto	16:38:59
62	MARLÚCIO PEREIRA	PTB	Secreto	16:39:20
32	MAURO RUBEM	PT	Secreto	16:39:43
44	NÉDIO LEITE	PSDB	Secreto	16:39:52
63	NEY NOGUEIRA	PP	Secreto	16:39:24
64	SIMEYZON SILVEIRA	PSC	Secreto	16:39:08
43	TALLES BARRETO	PTB	Secreto	16:40:51
40	VALCENÔR BRAZ	PTB	Secreto	16:39:22

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	5	19	24
	20,83%	79,17%	

Mesa Diretora da Reunião :

Mantido o Veto, à Secretaria para os devidos fins.

1º SECRETÁRIO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 2325 - P

Goiânia, 26 de setembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que esta Assembleia Legislativa, em sessão realizada no dia 25 de setembro do corrente ano, **manteve o veto parcial dessa Governadoria** ao autógrafo de lei nº 294, de 15 de dezembro de 2011, que introduz alterações na Lei nº 16.894, de 18 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o Quadro Permanente e o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores do Tribunal de Contas dos Municípios e dá outras providências.

Atenciosamente,


Deputado HELDER VALIM
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 09 de outubro de 2013.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.



Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar